



AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE COROMANDEL/MG.

TUTELA DE URGÊNCIA

Distribuído em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, em conformidade com o artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da sensibilidade das informações nele contidas, como dados fiscais, bancários, patrimoniais, financeiros, contábeis, estratégicos e comerciais das partes envolvidas e de terceiros.

ROGÉRIO PINTO DA FONSECA, brasileiro, empresário e produtor rural, divorciado, nascido em 24/09/1982, filho de Cirlene Pinto da Fonseca e Valdeir Pinto da Fonseca, inscrito no CPF nº 060.654.356-27 e no RG 12849598, SSP/MG, residente e domiciliado à Fazenda Dois Irmãos lugar denominado Água Fria, KM 16, na margem da represa, situada no Município de Cascalho Rico/MG, CEP: 38460-000, com endereço eletrônico: rpfagro@gmail.com, por seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço profissional à Av. João Pinheiro, nº 930, bairro Boa Vista, Monte Carmelo/MG, CEP: 38.500-000, onde recebem intimações, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC/2015, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, pelos motivos a seguir aduzidos:



1. DA QUESTÃO PRELIMINAR – COMPETÊNCIA

Acerca da competência para processar e conceder a presente Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, dispõe o art. 299 do CPC: *A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

Nesse sentido, o pedido principal a que se refere a presente tutela é a Recuperação Judicial, disciplinada pela Lei n. 11.101/05, que determina: *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

O Requerente desenvolve sua atividade agrária principalmente na comarca de Coromandel/MG, explorando diversas áreas agrícolas no município de Abadia dos Dourados/MG, por meio de contratos de arrendamento escritos e verbais. Dentre elas, destaca-se:

- Fazenda Cruz Menino – 38,0 hectares, de propriedade de Eduarda Paiva Oliveira, situada na Fazenda Monte Alvão e Confins, situada no município de Abadia dos Dourados/MG, com área de 38,0 hectares arrendada para plantio.
- Fazenda Matinha – 52,0 hectares, de propriedade de José Alceu de Oliveira, situada na Fazenda Matinha, município de Abadia dos Dourados/MG, conforme matrículas de números 9.380 e 9.381, livro 02 do ofício do Registro de Imóveis de Coromandel/MG.
- Fazenda Zé Manso – 56,0 hectares, de propriedade de José Bernardes Batista, situada na Fazenda Rio Preto, município de Abadia dos Dourados/MG.
- Fazenda Joaquim Nogueira – 41,0 hectares, situada no lugar denominado Placa, região do Barreiro, no município de Abadia dos Dourados/MG.



- Fazenda Campestre – 80,0 hectares, de propriedade de Toni Carlos Pedrosa, situada na Fazenda Ferragem, no município de Abadia dos Dourados/MG.
- Fazenda Córrego do Ouro – 32,0 hectares, de propriedade de João Martins e Maria Lenita Rodrigues Martins, situada na Fazenda Ferragens e Confins, denominado Córrego do Ouro, no município de Abadia dos Dourados/MG.
- Fazenda Córrego do Ouro 2 – 27,0 hectares, de propriedade de João Martins E Maria Lenita Rodrigues Martins, situada na Fazenda Ferragens e Confins, denominado Córrego do Ouro, no município de Abadia dos Dourados/MG.
- Barracão destinado ao armazenamento de equipamentos, maquinário e insumos, localizado na Fazenda Cabo Frio, lugar denominado Cabo Frio, no município de Abadia dos Dourados/MG em uma área de 5.000 m². No local, além do resguardo do maquinário, são realizadas manutenções e revisões periódicas, bem como o armazenamento de peças e insumos essenciais para a continuidade das atividades agrícolas.

Assim, o Juízo competente para julgar o pedido principal é o desta comarca, visto que a principal e a mais produtiva área de exploração rural e o centro operacional das atividades produtivas do Requerente situam-se na cidade de Abadia dos Dourados/MG.

Sendo assim, resta devidamente comprovada a competência deste Juízo para processar e conceder não só a presente tutela cautelar em caráter antecedente, como também, para deferir oportunamente o processamento do pedido de recuperação judicial.

2. DO CABIMENTO E DOS REQUISITOS DA MEDIDA PRETENDIDA

Inicialmente, destaca-se que a Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, passou a prever, por inovação trazida pela Lei 14.112/2020, **a possibilidade de serem antecipados os**



efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme determinação expressa do art. 6º, § 12, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Para tanto, é necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, considerando-se a possibilidade expressa de se antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, alinhada à urgência da medida pleiteada, faz-se necessário, conforme será demonstrado adiante, a distribuição da presente tutela cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial.

A presente medida encontra guarida no art. 305 do Código de Processo Civil, que apresenta os seguintes requisitos: *A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Verifica-se, então, que os requisitos a serem observados para a concessão da presente tutela, considerando-se o disposto no art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005, são, em conjunto, aqueles previstos nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil. O cumprimento dos referidos requisitos será cabalmente demonstrado adiante, na seguinte esquematização:

- No tópico “**3. A LIDE E SEU FUNDAMENTO – FUMUS BONI IURIS**”, foram indicadas a lide e seu fundamento, expondo-se o breve histórico da atividade econômica exercida pelo Requerente e as razões para a sua crise, o que levou à necessidade de se buscar a sua Recuperação Judicial. Outrossim, apresenta-se, ainda, os fundamentos para a lide, consistentes na demonstração de que restaram preenchidos os requisitos



previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e exigidos para o deferimento do pedido recuperacional, o que, em conjunto com a demonstração de que parcela considerável da documentação exigida pelo art. 51 da mesma lei já foi reunida, também demonstra a **probabilidade do direito**, nos termos do art. 300 do CPC, de se ver deferido o pedido principal de recuperação;

- Por sua vez, no tópico “**4. O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - PERICULUM IN MORA**”, foram demonstradas as razões pelas quais não há como aguardar ser reunida toda a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005; ser distribuído o pedido de recuperação judicial; e ser deferido o seu processamento por este Juízo, trâmite que pode levar meses, sem que se coloque o Requerente em risco de FALÊNCIA em razão de medidas constritivas e de busca e apreensão direcionadas ao seu patrimônio essencial para o exercício de sua atividade, o cumpre o requisito de demonstração do *periculum in mora*, igualmente exigido nos artigos 300 e 305 do CPC;

- Por fim, no tópico “**5. A EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE OBJETIVA ASSEGURAR**”, foi apresentada a tutela que se efetivamente espera, consistente em assegurar ao Requerente a suspensão do curso das ações e execuções movias em seu desfavor, a suspensão das medidas de constrição de bens e, ainda, de eventuais constrições de patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades rurais, até que se reúna toda a extensa documentação necessária à distribuição de seu pedido de Recuperação Judicial, sobretudo diante do momento tão conturbado e delicado como o atual.

Assim, preenchidos todos os requisitos, a prestação jurisdicional aqui pretendida demonstra-se plenamente cabível e adequada ao caso em comento, sendo a única medida capaz de garantir a proteção provisória dos bens e ativos da Requerente neste delicado período de crise econômico-financeira, possibilitando, de forma concomitante, a adequada e completa instrução do pedido de Recuperação Judicial, a ser apresentado dentro do prazo legal.

3. A LIDE E SEU FUNDAMENTO – FUMUS BONI IURIS

3.1. Do breve histórico da atividade e das razões da crise

O Requerente iniciou sua trajetória no setor agrícola em 2014, quando arrendou uma área de 27 hectares para o cultivo de milho. Naquela ocasião, adquiriu sua primeira colheitadeira, uma TC 55, modelo 1995, além de um trator Ford, ano 1992. No ano seguinte, expandiu suas atividades, arrendando mais 32 hectares. Posteriormente, aumentando ainda mais a sua área de cultivo, o Requerente limpou e passou a explorar uma área adicional de 56 hectares sita no município de Abadia dos Dourados/MG, lugar “Barreiro”. Com o crescimento da produção, adquiriu dois tratores LS novos, fortalecendo a sua infraestrutura agrícola.

Em 2016, o Requerente continuou a expandir sua área de plantio, arrendando mais 27 hectares na região do município de Abadia dos Dourados/MG, lugar “Placa”. Nesse período, investiu na aquisição de novos equipamentos, buscando maior autonomia na condução de suas atividades rurais. No ano seguinte, expandiu ainda mais sua produção, quando arrendou mais 38 hectares na região de Abadia dos Dourados/MG, no lugar “Cruz do Menino”, limpando a área e iniciando a sua exploração. Com isso, passou a cultivar entre 200 e 250 hectares, mantendo um ritmo crescente de investimentos em maquinário e infraestrutura.

A trajetória de expansão prosseguiu e o Requerente passou a cultivar uma nova área de 75 hectares na região de Douradoquara, município de Monte Carmelo/MG, lugar “Areado”, área que também foi aberta por ele para exploração. Na mesma época, consolidou a sua independência operacional, eliminando a necessidade de contratar terceiros para a realização de serviços agrícolas. Nesse contexto, diversificou suas culturas e iniciou o plantio de soja, ampliando sua produtividade e fortalecendo sua atuação no agronegócio. Em 2019, sua área cultivada já alcançou 300 hectares, consolidando um crescimento expressivo ao longo dos anos.

Com o aumento do preço das commodities nos anos de 2021 e 2022, o Requerente expandiu sua área cultivada para aproximadamente 550 hectares, elevando

exponencialmente seu faturamento na atividade rural. Esse crescimento possibilitou a aquisição de novos equipamentos e, inclusive, a compra de uma propriedade rural denominada localizada no município de Buritizeiro/MG, com área total de 152 hectares.

No entanto, na safra 2022/2023, os preços globais das commodities caíram cerca de 40%, enquanto os custos de produção permaneceram elevados. Esse cenário impactou diretamente o faturamento da atividade rural, não apenas do Requerente, mas do mercado como um todo. As despesas superaram as receitas, resultando em um prejuízo acumulado de aproximadamente R\$ 2.130.077,21 (dois milhões, cento e trinta mil, setenta e sete reais e vinte e um centavos) ao final do ano fiscal de 2023.

Apesar das dificuldades, o Requerente, devido à sua estabilidade no setor, conseguiu manter suas atividades, suprimindo os prejuízos por meio da obtenção de novos créditos junto a instituições financeiras e revendedores de insumos.

Na safra 2023/2024, o cenário inicial era promissor: os preços das commodities estavam estáveis e os custos operacionais controlados, o que gerou no Requerente a expectativa de uma colheita acima das previsões.

Para cultivar as suas áreas, o Requerente adquiriu sementes da empresa HortSoy, sua parceira comercial há vários anos. No entanto, as sementes adquiridas apresentaram problemas de germinação e vigor, impossibilitando a entrega adequada por parte da empresa Hortsoy. Diante dessa situação, a Hortsoy ofereceu ao Requerente outras sementes, que, devido ao estágio avançado da safra, foram aceitas, juntamente com a compensação de 10 (dez) hectares em sementes de milho.

Contudo, ao abrir os bags das novas sementes fornecidas para realizar o cultivo, constatou-se que as sementes estavam mofadas e apresentavam diversas irregularidades incompatíveis com o produto adquirido. Após comunicar a empresa, o Requerente recebeu a orientação da Hortsoy para prosseguir com o plantio e foi assegurado de que, caso houvesse problemas, a empresa assumiria os riscos. Assim, mesmo contrariado, e considerando o avançado estágio da safra, o Requerente efetuou o plantio.



Passado o período necessário para a germinação, verificou-se que as sementes não vingaram em diversas áreas. Em algumas regiões, sequer houve germinação, gerando um prejuízo significativo, uma vez que a área plantada era de aproximadamente 300 hectares, resultando em um dano estimado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Além disso, ao cultivar os 10 (dez) hectares de milho fornecidos pela Hortsoy, constatou-se que as sementes estavam vencidas e também não germinaram. Após análise da semente remanescente, verificou-se que esta não possuía vigor nem capacidade de germinação suficiente para garantir uma produção eficaz, contribuindo para o prejuízo.

A expectativa inicial era colher uma média de 70 sacas por hectare. No entanto, devido à falha nas sementes, a produção efetiva foi reduzida para apenas 13 sacas por hectare, sendo que, em algumas áreas, não houve qualquer colheita. Como consequência, o Requerente enfrentou severas dificuldades financeiras, uma vez que contava com a colheita para manter sua operação e honrar seus compromissos.

Após várias tentativas de negociação, inclusive com tratativas efetivas, a empresa Hortsoy recuou no momento da formalização dos termos do acordo relacionados à demanda, a qual será objeto da Ação de Reparação de Danos causados pela referida empresa.

O prejuízo quase inviabilizou as atividades do Requerente, que não possuía capital suficiente para arcar com os custos da nova safra e, conseqüentemente, precisou acumular dívidas para o ano corrente. Ademais, no início de 2024, enfrentou um processo de divórcio com sua ex-esposa, Mirtes Maria da Fonseca, agravando ainda mais sua situação financeira.

Diante da crise financeira e das diversas negativas sofridas, o Requerente empenhou-se em renegociações e prorrogações, conseguindo, com o apoio de novos parceiros, adquirir insumos suficientes para viabilizar o cultivo da safra atual.

No entanto, mesmo com o plantio, as dívidas acumuladas do ano anterior, somadas às despesas do ano corrente, inviabilizam a continuidade das atividades. Esse cenário é



agravado pelo corte do plano safra e pela restrição de crédito decorrente das negativas registradas em nome do Requerente. Assim, não restou alternativa senão o ajuizamento do presente pedido cautelar preparatório do pedido de recuperação judicial, uma vez que a safra atual não será suficiente para quitar os débitos passados e presentes.

Além disso, o Requerente ainda possui 360 hectares que estão sendo severamente impactados pela falta de chuvas no final do ciclo da safra, comprometendo ainda mais a continuidade das atividades, conforme demonstrado no laudo em anexo: “Laudo Agrônomo - Frustração da Safra 2024-2025”. Nesse sentido, a conclusão do referido laudo:

Com base nas informações coletadas e após análise técnica desenvolvida durante diligência realizada nos empreendimentos, em função da inexpressiva produtividade de suas lavouras de soja ocasionadas por intempéries climáticas de rara ocorrência na região, com níveis pluviométricos tão baixos, nunca registrados anteriormente, o produtor rural obteve receita de apenas 1/3 daquela esperada, não conseguirá obter recursos financeiros de sua atividade agrícola (produção de soja) para arcar com suas responsabilidades junto à fornecedores e instituições financeiras.

Dessa forma, diante das dificuldades decorrentes da frustração da safra e da impossibilidade de arcar com suas obrigações financeiras, o Requerente busca a recuperação judicial como meio de viabilizar a continuidade de suas atividades, reorganizar suas finanças e preservar a função social e econômica de sua produção rural.

3.2. Da possibilidade de recuperação judicial do produtor rural

Sabe-se que a Lei n. 11.101/05 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. É um dos pressupostos para o procedimento, então, que a parte autora do pedido recuperacional seja uma empresa.



No entanto, a partir da Lei n. 14.112/20, a legislação que rege o procedimento da recuperação judicial passou a prever, de forma expressa, a possibilidade de a pessoa física que exerce atividade rural requerer a recuperação.

Nesse sentido, é o que dita o §3º, incluído pela Lei n. 14.112/20, do art. 48 da LRF:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de **atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Em que pese a inovação legislativa acima citada seja de 2020, destaca-se que a jurisprudência consolidada já era no sentido de que a pessoa física que exerce a atividade rural é parte legítima para pleitear a recuperação judicial.

Assim, não há dúvidas de que o Requerente, pessoa física que exerce atividade rural há cerca de 10 anos, pode postular o pedido principal de recuperação judicial e, portanto, o presente pedido cautelar.

3.3. Dos requisitos para a recuperação judicial

No que concerne a legitimidade para a propositura do eventual pedido de recuperação judicial, o Requerente, produtor rural que exerce a sua atividade de forma empresária, é parte legítima para postular e possui inegável interesse processual na obtenção do deferimento, pois não se enquadra em nenhum dos impedimentos apresentados pela Lei de Recuperações Judiciais e Falências em seu artigo 2º e seguintes, *in verbis*:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;



II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Outrossim, o Requerente cumpre todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Conforme se extrai da prévia documentação anexa, nesta oportunidade, o Requerente, exerce de maneira formal e empresária a atividade de Produtor Rural enquanto pessoa física desde 05/04/2019, há quase 06 (seis) anos, condição comprovada pela consulta ao SINTEGRA e pelas Inscrições de Produtor Rural em anexo, atendendo ao disposto no *caput* do art. 48 da Lei n. 11.101/05.

Ademais, o Requerente jamais faliu ou obteve a concessão de Recuperação Judicial, conforme se extrai das Certidões Negativas de Falências e Recuperações Judiciais anexas, o que demonstra o preenchimento dos incisos I, II e II do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, encontra-se em anexo, também, as Certidões Negativas Criminais do Requerente, demonstrando que nunca foi condenado por crimes falimentares, para fins do art. 48, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.

A seu turno, exercendo o Requerente atividade rural enquanto pessoa física, junta-se, também, os documentos exigidos no §3º do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, quais sejam: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

Em suma, para fins de demonstração do total cumprimento dos requisitos insculpidos no art. 48 da Lei n. 11.101/05, apresenta-se a relação dos documentos anexos:

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05		
Inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	“DOC I - Art. 48, I, II e III, da LRF - Certidões Cíveis.”
Inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	“DOC I - Art. 48, I, II e III, da LRF - Certidões Cíveis.”
Inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial.	“DOC I - Art. 48, I, II e III, da LRF - Certidões Cíveis.”
Inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	“DOC II - Art. 48, IV, da LRF - Certidões Criminais.”
§ 3º	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).	“DOC III - Art. 48, § 3º, da LRF - Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).”
§ 3º	Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).	“DOC IV - Art. 48, § 3º, da LRF - Declaração Imposto de Renda PF (DIRPF).”
§ 3º	Balanço Patrimonial.	“DOC V - Art. 48, § 3º, da LRF - Balanço Patrimonial.”

Clarividente, portanto, que estão integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei n. 11.101/05, não se vislumbrando quaisquer impedimentos legais à oportuna propositura de pedido de Recuperação Judicial.



Por outro lado, sabe-se que a Requerente, além de cumprir com as condições dispostas no supracitado artigo, deve, também, atender aos diversos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, o qual exige uma extensa relação de documentos complexos que devem ser apresentados juntamente com a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.

É justamente para possibilitar a reunião da extensa documentação exigida, com a atenção e o cuidado necessário, sem que se coloque em risco de paralisação da atividade rural exercida pelo Requerente por medidas constritivas promovidas pelos credores, que se requer a concessão da presente tutela cautelar, **razão pela qual não é razoável exigir, neste momento, todos os documentos exigidos pelo art. 51 da referida lei.**

No entanto, com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito - do deferimento do processamento da recuperação judicial – apresenta-se, já neste momento, a relação de documentos em anexo, exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51 DA LEI 11.101/05		
Inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	A exposição exigida se encontra no tópico “3.1. Do breve histórico da atividade e das razões da crise”, no corpo desta petição.
Inciso II, "a"	Balanços patrimoniais.	“DOC V - Art. 48, § 3º, da LRF - Balanço Patrimonial.”
Inciso II, "b"	Demonstração de resultados acumulados.	Em se tratando de pessoa física, o documento exigido deve ser substituído pelo DIRPF, anexado como “DOC IV - Art. 48, § 3º, da LRF - Declaração Imposto de Renda PF (DIRPF)”.
Inciso II, "c"	Demonstração de resultado acumulado desde o último exercício social.	
Inciso II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	O referido documento será apresentado oportunamente com o pedido da Recuperação Judicial.



Inciso II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	O documento não deve ser exigido no presente caso, porquanto se trata de pessoa física.
Inciso III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	O referido documento será apresentado com o pedido da Recuperação Judicial.
Inciso IV	Relação dos empregados, com as funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, o mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	O referido documento será apresentado oportunamente com o pedido da Recuperação Judicial.
Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	O documento não deve ser exigido no presente caso, porquanto se trata de pessoa física.
Inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	O documento não deve ser exigido no presente caso, porquanto se trata de pessoa física.
Inciso VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de aplicações financeiras.	O referido documento será apresentado oportunamente com o pedido da Recuperação Judicial.
Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	"DOC VI - Art. 51, VIII, da LRF - Certidões dos cartórios de protestos."
Inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	"DOC VII - Art. 51, IX, da LRF - Relação das Ações Judiciais."
Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	"DOC VIII - Art. 51, X, da LRF - Relatório Detalhado do Passivo Fiscal."



Inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	O documento não deve ser exigido no presente caso, porquanto se trata de pessoa física.
------------------	--	---

Em suma, não estão sendo apresentados neste momento – e serão em conjunto com o oportuno pedido principal de Recuperação Judicial – apenas os seguintes documentos:

<i>Inciso II, "d"</i>	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
<i>Inciso III</i>	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.
<i>Inciso IV</i>	Relação dos empregados, com as funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, o mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
<i>Inciso VII</i>	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de aplicações financeiras.

Assim, tendo sido cumpridos todos os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n. 11.101/05 e apresentada parte substancial da documentação listada no art. 51 da mesma lei, restou amplamente demonstrado não apenas a lide e seu fundamento, mas também a probabilidade do direito, como exige o art. 300 do CPC, eis que comprovado que o Requerente está habilitado a pedir o pedido principal de Recuperação Judicial.

4. O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - PERICULUM IN MORA

A medida pleiteada busca resguardar o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, garantindo que os princípios norteadores desse procedimento sejam respeitados. A morosidade e a burocracia exigidas para a obtenção dos documentos previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 impõem um atraso inaceitável à concessão



dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Esse atraso compromete diretamente a preservação e a continuidade das atividades do Requerente, agravando ainda mais a crise econômico-financeira e aumentando o risco de inviabilização total de sua produção.

O perigo é evidente. O tempo necessário para reunir a documentação pode resultar na dilapidação irreversível do patrimônio indispensável para o desempenho da atividade rural. Máquinas, veículos, insumos e até mesmo lavouras podem ser perdidos antes que a Recuperação Judicial seja efetivamente processada, comprometendo de forma irreparável a possibilidade de reestruturação financeira e recuperação econômica do Requerente. O deferimento imediato da medida é essencial para evitar que sua estrutura produtiva seja desmantelada e inviabilize completamente sua subsistência e sua capacidade de honrar compromissos futuros.

A demora na emissão de documentos junto a Cartórios, Tribunais e Juntas Comerciais não pode ser imputada ao Requerente. Além disso, a exigência de cumprimento rigoroso dessa burocracia ignora a necessidade premente de preservação da atividade econômica, que deve prevalecer sobre formalismos. A impossibilidade de acessar a proteção do *stay period* devido a entraves administrativos coloca em risco todo o propósito da Recuperação Judicial.

No caso em questão, um dos credores, SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ajuizou, em 15 de fevereiro de 2025, ação de busca e apreensão em alienação fiduciária (autos n. 5000853-78.2025.8.13.0431), na comarca de Monte Carmelo/MG, visando à apreensão do veículo Toyota Hilux CD SRX 50TH A, cor branca, Chassi: 8AJBA3CD6K1627805, Placa: QUJ9799, RENAVAM: 01199121409. Esse veículo é indispensável para a continuidade das atividades rurais do Requerente, sendo utilizado para o transporte de produtos e matéria prima, deslocamento entre as áreas cultivadas e escoamento da produção.

Em 25 de fevereiro de 2025, foi deferida, nos autos mencionados, a busca e apreensão do veículo essencial às operações do Requerente. A retirada desse bem compromete



diretamente a viabilidade da produção, prejudicando não apenas o soerguimento econômico, mas também a capacidade de gerar receita e manter sua atividade produtiva.

Outrossim, ressalta-se a existência da ação n. 5005680-69.2024.8.13.0431, que busca o despejo cumulado com a rescisão de contrato de arrendamento, perdas e danos, danos materiais e tutela antecipada de urgência, movida por Maria Lenita Rodrigues Martins e o Espólio de João Martins de Souza, representado por Jales Martins Rodrigues e Jader Martins Rodrigues, em face do Requerente, sob o fundamento de que, em síntese, apesar de celebrado contrato de arrendamento rural com vigência de 2022 a 2028, o Requerido deixou de efetuar o pagamento da safra 2023/2024, vencida em 01/05/2024, mesmo após notificações formais.

A existência da ação de despejo e rescisão de contrato de arrendamento revela um risco iminente. A redução da área cultivada pelo Requerente compromete sua capacidade de produção e, conseqüentemente, sua receita, dificultando ainda mais a sua recuperação financeira. O prejuízo gerado pelo esvaziamento das áreas produtivas compromete não apenas a sua subsistência, mas também a capacidade de pagamento dos próprios credores.

Além disso, ameaças de arresto das lavouras evidenciam um risco ainda maior. A perda da posse dos grãos compromete diretamente a continuidade da produção e elimina qualquer possibilidade de recuperação financeira. A preservação da atividade econômica deve ser tratada como prioridade absoluta, uma vez que a destruição dos meios de produção inviabiliza qualquer tentativa de reestruturação e leva, inevitavelmente, ao colapso econômico do Requerente.

A Recuperação Judicial tem como objetivo principal proporcionar ao devedor os meios necessários para superar a crise e continuar sua atividade produtiva. O foco deve estar na manutenção da fonte geradora de riqueza e no soerguimento econômico do Requerente, e não na satisfação imediata dos interesses dos credores. O princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, deve ser interpretado de forma ampla para englobar a atividade econômica do produtor rural,



garantindo que ele tenha condições de reorganizar suas finanças e retomar o equilíbrio econômico.

Nesse sentido, o Requerente tem sido alvo de intimidações constantes por parte de credores, notadamente da credora G3, conforme registrado no Boletim de Ocorrência REDS nº 2025-012694498-001. O documento evidencia práticas abusivas de cobrança, incluindo invasões à propriedade rural, tentativas de coerção e até mesmo tentativa de suborno aos funcionários da fazenda.

De acordo com o relato oficial, no momento da colheita de soja na Fazenda Rio Preto, no município de Abadia dos Dourados/MG, três indivíduos, sendo um deles identificado como Baltazar Marques e se apresentando como representante do Grupo G3 Agro Negócios, chegaram ao local acompanhados de uma carreta. Baltazar ordenou que os funcionários do Requerente interrompessem as atividades e que os grãos fossem carregados em seu veículo, alegando que realizaria o arresto da produção de forma unilateral e arbitrária. Ocorre que os referidos indivíduos ingressaram na propriedade sem qualquer autorização e vêm adotando essa conduta reiteradamente desde o início do plantio, em clara demonstração de abuso e intimidação.

Ademais, o Boletim de Ocorrência registra que Baltazar Marques ofereceu a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao operador da máquina, Amarildo, e ao gerente da fazenda, Rodolfo Vinícius Sapata de Araújo, para que colaborassem com a retirada dos grãos. Tal tentativa de suborno, devidamente gravada, evidencia a intenção da credora em obter vantagens ilícitas, extrapolando qualquer exercício legítimo de cobrança e caracterizando atos potencialmente criminosos.

Esses eventos evidenciam um padrão de abuso de direito e afronta aos princípios da boa-fé e legalidade, tornando a intervenção judicial indispensável. A continuidade dessas intimidações pode levar a um conflito agrário de proporções imprevisíveis, colocando em risco a segurança do Requerente, seus funcionários e a integridade da produção agrícola. Além disso, a deterioração econômica do Requerente pode se tornar irreversível caso essas práticas coercitivas não sejam contidas a tempo.



Dessa forma, a concessão da tutela cautelar é essencial para resguardar o direito do Requerente à recuperação judicial, impedindo a perpetuação dessas práticas abusivas por parte dos credores. A intervenção judicial preserva o patrimônio produtivo, evita desdobramentos imprevisíveis e assegura a continuidade da produção agrícola sem a exposição a constrangimentos e riscos desproporcionais.

A urgência da tutela cautelar antecedente se impõe pela iminência de danos irreparáveis ao Requerente. A demora no deferimento da medida pode resultar na destruição completa de sua estrutura produtiva, através de medidas constritivas e de busca e apreensão promovidas pelos credores, eliminando qualquer possibilidade de recuperação. O risco de falência não é uma mera possibilidade, mas uma consequência inevitável caso a atividade econômica seja paralisada.

Por outro lado, os danos causados aos credores pela concessão da tutela são mínimos. A paralisação de atos de constrição não significa extinção da dívida, mas apenas a suspensão temporária de medidas individuais que poderiam comprometer a coletividade dos credores e inviabilizar a Recuperação Judicial. Permitir que credores individuais executem bens essenciais à produção desequilibra o processo e inviabiliza a reestruturação, o que, em última instância, prejudica a todos.

O sucesso do processo depende da preservação dos meios de produção do Requerente, garantindo que ele tenha condições de gerar receita e, futuramente, honrar seus compromissos financeiros. A concessão da tutela é, portanto, medida essencial para viabilizar a recuperação econômica e garantir que o objetivo maior da Recuperação Judicial seja alcançado: permitir que o Requerente retome sua atividade produtiva e supere a crise financeira. Do contrário, aguardar a decisão que deferirá o processamento da recuperação será condenar o Requerente à FALÊNCIA.

5. A EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE OBJETIVA ASSEGURAR



5.1. Dos princípios e objetivos norteadores da recuperação judicial

Em primeiro lugar, faz-se necessário destacar a finalidade do instituto jurídico da recuperação judicial, que é a superação da crise estrutural e econômica vivenciada pela empresa, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos.

Sobre o tema, lição do doutrinador Gladston Mamede¹:

A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/2005). **Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).** (grifo nosso)

Nesse sentido, leciona o egrégio TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS INCOMPLETA - PARACER TÉCNICO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05 a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** -

¹ Mamede, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas. Disponível em: Grupo GEN, (13th edição). Grupo GEN, 2022.



O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. -

Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput do art. 48, da Lei 11.101/05. - Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial a carência da documentação exigida pela Lei 11.101/05, a ser posteriormente apresentada pelo recuperando, sobretudo quando existe parecer técnico atestando que os requisitos legais foram cumpridos. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.200286-9/003, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022)

Frisa-se, Excelência, que o objetivo máximo do instituto da recuperação judicial é a recuperação da empresa, e não a promoção dos interesses dos credores. Nesse

sentido, ensina Gladston Mamede²:

[...] **Embora a recuperação da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa**: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta. (grifo nosso)

Na mesma linha, é o ensinamento do doutrinador Tarcisio Teixeira³:

O princípio da preservação da empresa, na verdade, é o grande norteador da Lei n. 11.101/2005, tendo profundos reflexos no ordenamento jurídico como um todo, uma vez que tem guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses

² Mamede, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas. Disponível em: Grupo GEN, (13th edição). Grupo GEN, 2022.

³ Teixeira, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado. Disponível em: Grupo GEN, (12th edição). Grupo GEN, 2024.



particulares, seja de sócios, de credores, de trabalhadores, do fisco etc., conforme poderemos perceber no estudo que se segue.

Assim, é com base nas premissas acima estabelecidas que se requer as medidas abaixo, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente. Em atenção ao princípio da preservação da empresa, o que se quer espera é garantir a continuidade da atividade econômica e produtiva do Requerente e, como consequência, dos empregos por ele gerados e da sua função social, como fonte geradora de alimentos, recursos e tributos.

Trata-se de direito que, conforme exaustivamente demonstrado, o Requerente é inegável possuidor, porquanto preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05, já tendo, inclusive, preparado parcela substancial da documentação exigida para o pedido principal.

Outrossim, as medidas são essenciais para evitar que os interesses individuais dos credores destruam a operação rural do Requerente e, por consequência, todos os benefícios que ela traz para a sociedade.

Salienta-se, ainda, que as medidas protegem, em última instância, os próprios interesses dos credores. Caso seja dada a partida na corrida pela apreensão e restrição dos bens e recursos essenciais à atividade do Requerente, enquanto alguns credores talvez consigam ver seus créditos satisfeitos, a maioria será prejudicada com a falência e o esgotamento dos recursos do Requerente, que não mais será capaz de honrar com qualquer compromisso.

A adoção das medidas pleiteadas em sede de tutela cautelar, por outro lado, garante a continuidade da atividade econômica do Requerente, viabilizando a sua recuperação judicial e, ao final, garantindo os interesses de todos os credores.

Assim, apresentam-se a seguir as medidas necessárias para tutelar os direitos do Requerente, da sociedade e dos credores.

5.2. Da antecipação do *stay period*



Conforme destacado alhures, o § 12 do art. 6º da Lei n. 11.101/05 prevê a possibilidade de serem antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, *in verbis*: § 12. *Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

Nesse sentido, são justamente os efeitos do deferimento da recuperação judicial que se pretende alcançar por esta tutela cautelar, com vistas a preservar os bens essenciais necessários para manter ativa a produção do Requerente, sob pena de inviabilizar o seu soerguimento.

Os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial estão previstos nos incisos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, sendo eles:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

O período em que vigora as suspensões e a proibição previstas nos incisos supracitados é conhecido como *stay period*. Trata-se de um interregno essencial para que o devedor consiga organizar sua atividade empresarial sem sofrer a pressão imediata das execuções e medidas constritivas que poderiam comprometer a continuidade do negócio. O *stay period* possibilita que o devedor obtenha um fôlego financeiro, evitando



a exaustão de seus recursos, a alienação forçada de bens essenciais e a paralisação de suas operações.

Para o produtor rural, a relevância do *stay period* é ainda mais acentuada, pois sua atividade econômica depende diretamente da continuidade do cultivo, da manutenção de rebanhos e da comercialização de safras, os quais demandam um ciclo produtivo próprio. Sem a suspensão das execuções e das constrições sobre seus bens, o produtor corre o risco de perder máquinas agrícolas, terras, estoques e outros ativos fundamentais para sua recuperação econômica. Assim, o *stay period* é um instrumento jurídico que permite ao produtor rural negociar com seus credores e estruturar um plano de recuperação viável sem ser prematuramente asfixiado por medidas judiciais ou extrajudiciais de cobrança.

Contudo, é patente e urgente a necessidade de suspensão das ações e execuções movidas em face da Requerente, bem ainda a suspensão das constrições de patrimônio e/ou dos bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, o que, dada a gravidade da atual situação financeira, certamente não poderá aguardar até o esgotamento da decisão de mérito prevista no artigo 52 da Lei 11.101/2005.

Bem por isto, o direito que o Requerente busca assegurar, neste momento, por meio da presente medida cautelar, é a preservação de suas atividades por meio do instituto recuperacional, através da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a fim de se valer do *stay period* e garantir a manutenção de sua atividade empresária, ao menos até a finalização da documentação inicial. Isso se revela imprescindível para que o produtor rural consiga preservar sua produção e retomar sua capacidade econômica, permitindo que, ao final do processo recuperacional, tenha condições concretas de honrar seus compromissos financeiros e continuar contribuindo para a economia e para a segurança alimentar do país.

5.3. Da proteção dos bens essenciais



Diante da grave crise financeira enfrentada pelo Requerente, produtor rural que busca a recuperação judicial como meio legítimo de reorganização e continuidade de suas atividades empresariais, faz-se imprescindível o reconhecimento da essencialidade dos bens listados no quadro anexo, nos termos da parte final do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05.

Conforme preceitua o dispositivo legal supracitado, ainda que os créditos originários de eventuais medidas constritivas em desfavor dos bens do recuperando não estejam submetidos aos efeitos da recuperação judicial, a legislação excepciona os bens de capital essenciais à atividade empresarial, vedando a sua retirada do estabelecimento do devedor durante o prazo de suspensão previsto no § 4º do artigo 6º da referida Lei. Tal restrição objetiva evitar que atos expropriatórios inviabilizem a reestruturação do devedor e comprometam a manutenção da atividade produtiva, alinhando-se ao princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei n. 11.101/05.

A atividade agrícola desenvolvida pelo Requerente depende integralmente dos bens indicados no quadro anexo, sem os quais não é possível garantir a continuidade da produção, a colheita e a comercialização dos produtos, etapas essenciais para a manutenção do fluxo financeiro que viabiliza o cumprimento das obrigações do devedor.

Veículos, maquinários, implementos agrícolas, propriedades rurais, grãos e demais bens relacionados são indispensáveis para o desenvolvimento da atividade econômica e, consequentemente, para a recuperação da saúde financeira do Requerente. A ausência de tais bens inviabilizaria a continuidade da produção, levando, inevitavelmente, à paralisação das atividades e, por consequência, ao insucesso da recuperação judicial.

No item 19 do laudo de essencialidade, observa-se que o expert avaliou a essencialidade dos bens do Requerente, classificando-os em altíssima, alta e média, dentre os equipamentos, maquinários, imóveis e estruturas.

Vejamos a planilha completa inserida no laudo, com todos os bens que devem ser declarados essenciais para a continuidade da atividade rural exercida pelo Requerente:



#	CATEGORIA	ITEM	USO POR ANO	IMPACTO
1	Altíssima	CAMINHÃO PIPA	200 dias	A remoção desta máquina impacta na distribuição de água nos módulos, confinamento e combate de incêndio.
2	Altíssima	2 PULVERIZADOR DE ARRASTO	243 dias	A remoção desta máquina impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural.
3	Altíssima	2 TRATOR LS100 - Série: 2494015115 – Chassi: 9BLP10002KG00006 7 e Série 2494018250	365 dias	A remoção desta máquina impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural.
4	Altíssima	CAMINHÃO ROLLON – EGS2J05 – CHASSI: 93KP0E0C0AE1199 15	365 dias	A remoção deste caminhão impacta no transporte de grãos produzidos pelo produtor rural.
5	Altíssima	TRATOR TM150	365 dias	A remoção desta máquina impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural.
6	Altíssima	PLANTADEIRA – PlantCenter 11 linhas g4	212 dias	Este equipamento impacta no plantio das lavouras. Ela é essencial pra o curto prazo de plantio de safra e safrinha.
7	Altíssima	Plantadeira Jhon Deere 8 linhas	212 dias	Este equipamento impacta no plantio das lavouras. Ela é essencial pra o curto prazo de plantio de safra e safrinha.
8	Altíssima	GRADES ARADORAS TATU 34 POL	250 dias	A remoção destes equipamentos impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural, por não permitir o devido preparo do solo.
9	Altíssima	OUTRAS MÁQUINAS	200 dias	A remoção destes equipamentos trará grande impacto na agricultura



10	Altíssima	COLHEITADEIRA S430 - CHASSI: 1CQS430ACM01401 30	180 dias	A remoção deste equipamento impacta automaticamente na colheita das áreas que a colheitadeira principal não consegue operar por questões de terreno, curva e solo.
11	Altíssima	PLATAFORMA DE CORTE - CHASSI: 1CQ0620APM01401 21	180 dias	A remoção deste equipamento impacta automaticamente na colheita das áreas que a colheitadeira principal não consegue operar por questões de terreno, curva e solo
12	Altíssima	CAMINHONETE HILLUX - CHASSI: 8AJBA3CD6K16278 05	360 dias	A remoção deste veículo irá gerar um impacto direto nas aplicações e locomoção de equipamentos e pessoal.
13	Altíssima	CAMINHONETE D20 - CHASSI: 9BG5244QNGC0145 79	360 dias	A remoção deste veículo irá gerar um impacto direto nas aplicações e locomoção de equipamentos e pessoal.
14	Altíssima	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO – Nº SÉRIE: 61143420001001	243 dais	A remoção desta máquina impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural.
15	Média	Fiat Uno Mile Way – Placa OLR5375 – Chassi: 9bd15844ad6731889	243 dias	A remoção deste veículo irá gerar impacto direto na locomoção dos funcionários entre as propriedades e deslocamento para o trabalho.
16	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Castanha – 35,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
17	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Castanha 2 – 33,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
18	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Cruz Menino – 38,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
19	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Matinha – 52,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de



				100%.
20	Altíssima	Arrendamento - <u>Fazenda Zé Manso – 56,0 hectares</u>	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
21	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Adriano – 24,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
22	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Joaquim Nogueira – 41,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
23	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Campestre – 80,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
24	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Campestre 2 – 40,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
25	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Córrego do Ouro – 32,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
26	Altíssima	Arrendamento - Fazenda Córrego do Ouro 2 – 27,0 hectares	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
27	Altíssima	Barracão 900m ² - Fazenda Cabo Frio	360 dias	A remoção desta estrutura inviabilizará as atividades tendo em vista que na localidade das propriedades arrendadas é a única estrutura capaz de suportar os equipamentos e insumos.
28	Altíssima	Fazenda Santo Antônio 151.13 hectares	360 dias	Área de expansão das atividades rurais, sem efetivo custo com arrendamento – Área Própria.



29	Altíssima	PLATAFORMA DE CORTE DE CORTE DE MILHO 10 LINHAS – JOHN DEERE	180 dias	A remoção deste equipamento impacta automaticamente na colheita das áreas que a colheitadeira principal não consegue operar por questões de terreno, curva e solo .
30	Altíssima	ARRENDAMENTO AREADO	360 dias	A perda deste contrato inviabilizará as atividades desenvolvidas, sua dependência para continuidade é de 100%.
31	Alto	LAVADOR	360 dias	A remoção deste bem implicará em aumento de custo com a atividade, uma vez que ao término da utilização todos equipamentos necessitam de manutenção preventiva.
32	Alto	BARRACÃO MONTE CARMELO	360 dias	A remoção deste bem implicará em sérios prejuízos uma vez que o mesmo é local seguro, para o armazenamento dos insumos agrícolas para a manutenção da atividade
33	Alto	LANCER TATU DE 10 TON	180 dias	Equipamento essencial para a distribuição de calcário para correção de solo
34	Alto	LANCER FERTILIZANTE 1200 KG	180 dias	Equipamento essencial para a distribuição de fertilizantes.
35	Alta	GRADE NIVELADORA TATU 42 DISCOS	240 dias	Essencial para a manutenção do solo pré plantio e pós colheita.
36	Altíssima	Trator John Deere 5080 – Ano 2021	360 dias	A remoção desta máquina impacta em 100% das operações de manejo dos cultivos desenvolvidos pelo produtor rural.
37	Altíssima	Carreta Graneleira (Bazuka) – 15 TO – Marca Jan	360 dias	Essencial para o abastecimento dos equipamentos, e para escoamento da lavoura.
38	Altíssima	Prancha – PlantiCenter	360 dias	Essencial para deslocamento do equipamento entre as propriedades. A remoção deste equipamento irá inviabilizar as atividades agrícolas.



Acerca dos bens acima listados, destaca-se que não é possível indicar formas precisas de identificação, como número de registro ou modelo, de alguns dos bens essenciais à atividade desenvolvida pelo Requerente. Isso se dá pela própria natureza, característica e tempo de uso do bem, cuja documentação e marcas que o identificam se perdem. Ainda assim, são bens cuja essencialidade deve ser reconhecida, porquanto a retirada de qualquer um deles impõe perda de produtividade. Assim, caso seja necessário, os bens poderão ser melhor identificados em sede de constatação prévia, após ajuizado o pedido principal, sem prejuízo da imediata análise cautelar, dada a urgência.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a interpretação da essencialidade dos bens deve observar sua utilidade no processo produtivo da empresa recuperanda ou do produtor rural em recuperação. Dessa forma, bens que compõem o ativo permanente e que são imprescindíveis à atividade-fim da empresa ou do produtor rural devem permanecer sob posse do devedor, independentemente da titularidade fiduciária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo



"bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. **2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os



devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. **O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial.** Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.) **2. Agravo interno desprovido.** (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça estaduais vêm aplicando o entendimento de que a retirada desses bens configura grave prejuízo ao processo de soerguimento da empresa ou do produtor rural em recuperação, impondo risco de colapso da atividade econômica e social desempenhada. Vejamos os seguintes precedentes do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR - PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL ALIENADO - PARQUE INDUSTRIAL DA RECUPERANDA - ATIVO PERMANENTE - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL - IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - RECURSO DEPROVIDO. -



Nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/2005 "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" - **De acordo com o § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05, o crédito de titularidade do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, a parte final do referido dispositivo legal, impossibilita a venda e retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais à sua atividade empresarial** - Inegável que o Parque Industrial de uma empresa em recuperação judicial se destina ao exercício das suas atividades essenciais, de modo que, por se tratar de ativo permanente, deve ser preservado para viabilizar a saída da crise da sociedade empresária e a recuperação da sua situação econômico-financeira. (TJ-MG - AI: 10027130088332006 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 09/08/2018, Data de Publicação: 14/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE ATIVOS DA EMPRESA - FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - RECURSO DESPROVIDO. **1. Em atenção à finalidade econômica e social do instituto da recuperação judicial, é de se permitir, diante da existência de contratos de alienação fiduciária, a possibilidade de que os bens essenciais para a continuidade das atividades da empresa recuperanda permaneçam em sua posse pelo período de suspensão da recuperação judicial, ainda que a propriedade desses bens seja resolúvel, permitindo-se a flexibilização da regra contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do col. STJ.** 2. Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: 10245150051374007 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/09/2016)

É importante ressaltar que a essencialidade dos bens deve ser analisada à luz das características específicas da atividade desempenhada pelo Requerente. No setor agrícola, a dependência de equipamentos, veículos e estruturas adequadas é ainda mais evidente, pois a impossibilidade de uso imediato desses recursos compromete diretamente as safras em curso, gerando impactos severos não apenas para o produtor, mas também para toda a cadeia produtiva envolvida, incluindo fornecedores, distribuidores e consumidores finais.



Ademais, a proteção dos bens de capital essenciais também se justifica pelo efeito multiplicador da atividade agrícola na geração de empregos diretos e indiretos, bem como na arrecadação tributária. A retirada desses bens resultaria no agravamento da crise financeira do Requerente, prejudicando a capacidade de pagamento dos credores e inviabilizando a própria finalidade da recuperação judicial, que é garantir a manutenção da atividade econômica viável e a superação da situação de crise.

Outro fator relevante é a necessidade de preservar a função social da atividade agrícola. O princípio da função social da empresa e da propriedade rural, previsto nos artigos 170 e 186 da Constituição Federal, reforça a importância da continuidade das atividades produtivas, garantindo o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais, a promoção do bem-estar socioeconômico e a manutenção dos empregos. A retirada dos bens essenciais poderia levar à desestruturação da unidade produtiva, prejudicando não apenas o Requerente, mas toda a comunidade rural e os trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva.

Portanto, considerando que os bens relacionados são fundamentais para a continuidade das atividades agrícolas do Requerente e que a retirada desses bens comprometeria de forma irreversível a consecução do plano de recuperação judicial, impõe-se o reconhecimento da essencialidade dos bens listados e a consequente proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, atuais ou no decorrer desta medida, sobre os bens do devedor, promovidas pelos credores que possam comprometer sua posse durante o período de *stay period*. Tal medida encontra fundamento legal na parte final do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05 e se justifica pela necessidade de garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa, essencial para a recuperação e manutenção da atividade produtiva.

- Da essencialidade dos grãos



O Requerente, produtor rural, encontra-se em grave crise econômico-financeira, tornando-se indispensável a concessão da tutela cautelar antecedente para garantir a continuidade de sua atividade agrícola. A produção rural não se trata de uma atividade que possa ser interrompida sem graves consequências, pois opera em ciclos produtivos contínuos. Cada safra depende do êxito da anterior para financiar os insumos e demais custos de produção.

Nesse sentido, a impossibilidade de dispor livremente dos grãos já colhidos não é uma mera adversidade, mas sim uma sentença de inviabilização da atividade. Isso impede a aquisição de sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, combustível para maquinário e outros insumos essenciais ao plantio da próxima safra.

Dessa forma, a concessão da tutela cautelar e a declaração de essencialidade dos grãos para impedir o arresto ou qualquer outra medida constritiva em seu desfavor é essencial para evitar que o Requerente seja forçado à falência antes mesmo da formalização do pedido de recuperação judicial, frustrando a satisfação do crédito da coletividade de credores.

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômica do devedor, preservando sua função social e sua capacidade produtiva. O Requerente, sendo produtor rural, tem sua atividade diretamente atrelada à manutenção da produção agrícola. **Assim, os grãos por ele colhidos não podem ser tratados como meros ativos passíveis de expropriação por credores, mas sim como bens de capital essenciais para a continuidade de seu negócio. Sem a possibilidade de utilizá-los para custear o novo plantio, sua recuperação se torna inviável, frustrando os objetivos da recuperação judicial antes mesmo de seu processamento.**

O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe expressamente que, durante o *stay period*, não é permitida a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. No caso do Requerente, os grãos colhidos devem ser reconhecidos como bens de capital, pois sua retenção compromete diretamente a capacidade de financiamento da próxima safra.



A interpretação literal e teleológica do dispositivo legal reforça a necessidade de reconhecer os grãos como ativos essenciais. O seu arresto impediria a continuidade da atividade agrícola, privando o Requerente dos meios necessários para recompor sua produção e agravando ainda mais sua situação financeira, inviabilizando qualquer possibilidade de recuperação.

Além disso, o Requerente não possui acesso a crédito nem dispõe de recursos financeiros próprios suficientes para viabilizar a próxima safra sem os grãos colhidos e pendentes. O setor agrícola é amplamente dependente de linhas de crédito para financiamento da produção. No entanto, o Requerente encontra grandes dificuldades para obter novos financiamentos, dada a resistência do mercado em conceder crédito ao produtor em dificuldades financeiras.

Conforme o laudo de essencialidade, quando discorre sobre a justificativa da essencialidade da produção (item 21 do laudo), observa-se que, considerando os custos previstos para a atividade na próxima safra (2025/2026), os grãos já colhidos e aqueles que ainda serão colhidos pelo produtor rural são fundamentais para a continuidade da produção agrícola, eis que a possível frustração de safra, somada à restrição de crédito por parte de instituições financeiras e fornecedores de insumos, inviabilizaria a manutenção das atividades caso o produtor não consiga permanecer com a posse desses grãos.

Segundo o laudo de essencialidade anexo, a projeção de colheita totaliza aproximadamente R\$3.300.400,00 (três milhões, trezentos mil e quatrocentos reais). Desse valor, é necessário descontar os custos operacionais e de custeio das próximas safras, que somam R\$2.856.880,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais), além das despesas com pessoal, combustível, manutenção e outros gastos, que alcançam R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Com isso, o produtor enfrentará um déficit estimado em R\$276.480,00 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), que precisará ser equilibrado por meio de negociações sobre os custos.



Ainda de acordo com o laudo, diante desse cenário, os grãos cultivados nas propriedades descritas pelo expert possuem caráter essencial para a continuidade da atividade agrícola do produtor.

Dessa forma, sem a possibilidade de utilizar os grãos como moeda de troca ou como fonte de receita para aquisição de insumos, o Requerente se verá impedido de dar continuidade ao ciclo produtivo. Isso resultará no colapso definitivo de sua atividade e inviabilizará o cumprimento de qualquer plano de recuperação judicial, prejudicando, sobretudo, a coletividade de credores.

Permitir qualquer medida constritiva sobre esses grãos significa, na prática, condenar o Requerente à insolvência. Sem os meios para custear a próxima safra, ele perderá sua única fonte de renda, tornando-se incapaz de pagar seus funcionários, fornecedores e a coletividade de credores. O efeito cascata dessa inviabilidade impacta não apenas o Requerente, mas toda a cadeia produtiva que dele depende. Desde os trabalhadores rurais até os fornecedores de insumos e os próprios credores verão frustradas suas expectativas de recebimento.

Assim, a concessão da tutela cautelar antecedente não apenas resguarda o direito do Requerente de manter sua atividade produtiva, mas também garante o interesse coletivo na preservação da empresa e na satisfação dos créditos de forma ordenada e racional, conforme preceitua a legislação recuperacional.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que os grãos devem ser reconhecidos como bens essenciais à atividade do produtor rural em recuperação judicial. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA



RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código.** A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor. (TJMT - N.U 1032024-47.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/01/2025, Publicado no DJE 07/02/2025)

AGRAVANTE (S): RENATO FRANCISCO KREMER EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS AGRAVADO (S): CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI - ME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA



EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492 /1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDITORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101 /2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101 /2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101 /2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDITORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO 1. **No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101 /2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101 /2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.** 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101 /2005, a eles não se



aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101 /2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49 , § 5º , da Lei n.º 11.101 /2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50 , § 1º , da Lei n.º 11.101 /2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil . Inteligência dos arts. 1º e 2º , § 2º, v, da lei n.º 492 /1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil , arts. 6º , 49 , § 5º, da Lei n.º 11 / 101 /2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO , Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no RESp 1191297/RJ , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA , TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) 3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o *stay period*, a fim de se garantir a preservação da empresa. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO 10054915120248110000)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL . NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cedula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112 /2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falencias e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101 /2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita**



o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do *stay period*, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101 /2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI TJ-GO – 54504698120238090125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - GRÃOS DE SOJA - BENS DE CAPITAL - AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - SUSPENSÃO - BUSCA E APREENSÃO DE SACAS - IMPOSSIBILIDADE. Em face do que dispõe o artigo 6º, §4º, c/c artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento do processamento da recuperação, não é permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade econômica. Correta, portanto, a r. decisão que determinou o recolhimento do mandado de busca e apreensão das referidas sacas e deferiu o pedido de suspensão do andamento da ação de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0035.08.124940-7/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2008, publicação da súmula em 19/08/2008)

Diante do exposto, é imperativo o reconhecimento da essencialidade da totalidade dos grãos produzidos pelo Requerente na safra 2024/2025, cuja projeção é de que sejam 16.830 (dezesesseis mil e oitocentos e trinta) sacas de soja de 60 kg e 14.430 (quatorze mil e quatrocentos e trinta) sacas de milho de 60 kg, o que representa, por estimativa, o valor total de R\$3.300.400,00 (três milhões e trezentos mil e quatrocentos reais), tudo conforme o tópico 21 do “Laudo - Essencialidade dos Bens e Infraestrutura.”, garantido que não sejam objeto de arresto ou qualquer outra medida constritiva. Caso contrário, a continuidade da atividade agrícola será inviabilizada, frustrando os objetivos da recuperação judicial antes mesmo de seu processamento.

Subsidiariamente, caso V. Exa. não entenda pelo reconhecimento da essencialidade da totalidade dos grãos produzidos pelo Requerente na safra 2024/2025, requer seja declarada a essencialidade de quantidade suficiente de grãos para custear a próxima safra (2025/2026). Nos termos do tópico 21 do “Laudo - Essencialidade dos Bens e Infraestrutura.”, a estimativa de custos para a próxima safra é de R\$2.856.880,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis



mil e oitocentos e oitenta reais), com custeio das lavouras, e R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), com pessoal, combustível, manutenções e despesas diversas.

Caso assim não seja decidido, o Requerente não terá recursos suficientes para custear a próxima safra, porquanto não possui mais acesso a crédito, condenando-o à insolvência, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS – DO PRAZO NECESSÁRIO PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL

O Requerente, diante da necessidade de instruir o pedido de recuperação judicial com a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, informa que a reunião dos documentos necessários demanda tempo hábil para sua organização. Conforme declaração anexa do contador responsável, estima-se que o prazo necessário para a obtenção e consolidação da documentação exigida seja de aproximadamente 40 (quarenta) dias.

Dessa forma, visando garantir o adequado cumprimento das exigências legais e possibilitar a correta instrução do pedido principal de recuperação judicial, o Requerente pleiteia a concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis para ajuizamento do pedido principal, contados da decisão que deferir a presente medida cautelar.

O pedido encontra amparo no artigo 308 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais".

Trata-se de prazo processual expressamente previsto no Código de Processo Civil, razão pela qual, indubitavelmente, deve ser contado em dias úteis. Caso fosse o



contrário, o dispositivo legal supracitado teria previsto a contagem do prazo em dias corridos. Como não o fez, aplica-se a regra geral de contagem de prazos processuais cíveis.

Nesse sentido, decisão do egrégio TJMG:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. ART. 308 DO CPC/2015. INTERRUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. DEDUÇÃO DO PERÍODO DA CAUTELAR DO STAY PERIOD. PARCIAL PROVIMENTO. O prazo de 30 dias para ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial, após a concessão de tutela cautelar antecedente, possui natureza processual, é contado em dias úteis e é interrompido pela oposição de embargos de declaração. Nos termos do art. 20-B, §3º, da Lei 11.101/2005, o período de suspensão de até 60 dias, concedido em tutela cautelar antecedente, deve ser deduzido do prazo de 180 dias do stay period, contado a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo essa dedução necessária para evitar sobreposição de prazos de suspensão. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.324794-7/004, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 29/01/2025, publicação da súmula em 21/02/2025)

Ante o exposto, requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis para ajuizamento do pedido principal, contados da decisão que deferir a presente medida cautelar.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente, requer a Vossa Excelência:

1. O recebimento da presente ação, com a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para determinar a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, notadamente a antecipação dos efeitos *do stay period*, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, atuais ou no decorrer desta medida, sobre os



bens do Requerente, nos termos do art. 6, §12, da Lei 11.101/2005, determinando-se:

- a. A suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP detidos contra a Requerente;
 - b. A autorização do levantamento pela Requerente de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de apreensões, bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP, que serão reestruturados no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da LRF;
 - c. Que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente que os patronos da Requerente apresentem nos processos em que há constrições, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos;
2. Seja declarada a essencialidade de todos os bens descritos no “Laudo - Essencialidade dos Bens e Infraestrutura” em anexo, com fulcro no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05;
 3. Seja declarada a essencialidade da totalidade dos grãos produzidos pelo Requerente na safra 2024/2025, cuja projeção é de que sejam 16.830 (dezesesseis mil e oitocentos e trinta) sacas de soja de 60 kg e 14.430 (quatorze mil e quatrocentos e trinta) sacas de milho de 60 kg, o que representa o valor total de R\$3.300.400,00 (três milhões e trezentos mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05;
 4. Subsidiariamente, caso V. Exa. não entenda pelo reconhecimento da essencialidade da totalidade dos grãos produzidos pelo Requerente na safra 2024/2025, seja



declarada a essencialidade de quantidade suficiente de grãos para custear a próxima safra (2025/2026), cuja estimativa é de que seja R\$2.856.880,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais), com custeio das lavouras, e R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), com pessoal, combustível, manutenções e despesas diversas, com fulcro no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05;

5. A decretação/manutenção de tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, em conformidade com o artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da sensibilidade das informações nele contidas, como dados fiscais, bancários, patrimoniais, financeiros, contábeis, estratégicos e comerciais das partes envolvidas e de terceiros.
6. Caso Vossa Excelência entenda necessário, seja determinada a expedição de edital de citação de interessados incertos e desconhecidos, na forma do art. 259, inciso III, do CPC;
7. A concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis para ajuizamento do pedido principal, contados da decisão que deferir a presente medida cautelar, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente a prova pericial, juntada de novos documentos e outras que se fizerem necessárias à comprovação das alegações aqui contidas, nos termos do art. 369 do CPC.

Dá ao pleito o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para fins fiscais, que será devidamente aditado no momento da distribuição do aditamento ao pedido cautelar para apresentação do pedido principal.

Nestes termos, pede deferimento.



Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES - OAB/MG n. 183.517

GABRIEL FILIPE VILELA SILVA - OAB/MG n. 193.891